

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 006400.000174/2026-93

EMPRESA RF DA SILVA SERVICOS PROMOCOES E PUBLICIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 36.192.741/0001-69**, com sede na Av. Professor Joao Brasil, 366, Niterói - RJ, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, pelas razões a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça é apresentada dentro do prazo legal fixado no preâmbulo do Edital (até 24/03/2026). A Impugnante possui legítimo interesse, uma vez que as cláusulas de barreira ora combatidas impedem a participação de empresas tecnicamente qualificadas, ferindo o caráter competitivo do chamamento.

2. DO OBJETO

Chamamento Público para seleção de proposta de interesse comercial de possível PARCEIRA de negócio para eventual celebração de Parcerias com empresas, para, em conjunto com a IPLANRIO, prover à Administração Pública serviços de migração de sistemas legados de plataforma alta, de forma automatizada e posterior sustentação dos sistemas migrados, além de prestação de consultoria em requisitos para modernização de aplicações e oferta de infraestrutura em ambientes de nuvem ou on-premises.

3. DOS FATOS: CLÁUSULAS RESTRITIVAS E DIRECIONAMENTO

Verificou-se no Edital, irregularidades quanto às condições para participação no Chamamento Público, especificamente no que se refere à exigência de comprovação de capacidade técnica no Anexo II - Planilha de Critérios de Avaliação

O **Anexo II** do Edital estabelece "Requisitos Essenciais" com caráter eliminatórios, que exigem quantidade de atestados excessivos, que não encontram respaldo na garantia da execução contratual, pois basta um para comprovar a sua capacidade, configurando um **indevido direcionamento do objeto** para determinadas empresas.

As exigências de comprovação mínima de **3 (três)** ambientes UNISYS, **10 (dez)** sistemas desenvolvidos em COBOL UNISYS, **4 (quatro)** sistemas desenvolvidos em LINC-EAE UNISYS e **4 (quatro)** sistemas desenvolvidos em WFL UNISYS, somadas à volumetria de **1 milhão** de linhas de código, **quantidade excessiva e desnecessária** para comprovação de aptidão técnica, tornando **TODOS** os itens de avaliação como **ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS**, criando um funil que exclui a totalidade do mercado de software, restando apenas players que já operaram em grande escala.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Violação ao Princípio da Ampla Competitividade (Art. 31, Lei 13.303/16)

Conforme sedimentado na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, um processo de seleção não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa. Ao estabelecer exigências técnicas de habilitação, em quantidade iniciais excessivas, que apenas um grupo ínfimo de empresas pode atender, a IPLANRIO abdica do direito de conhecer soluções inovadoras e possivelmente mais eficientes, violando o **Art. 31 da Lei das Estatais**.

4.2. Excesso de Rigor Tecnológico: O "Mínimo Indispensável" (Art. 58)

O **Art. 58 da Lei 13.303/16** veda exigências que não sejam o **mínimo indispensável**.

- **O Conceito de Aptidão:** A aptidão técnica para migração automatizada de sistemas de grande porte é demonstrada pela eficácia da tecnologia de conversão. Se uma empresa prova ter migrado **1 sistema** de alta complexidade (1 milhão de linhas), ela já demonstrou possuir a ferramenta técnica necessária. Exigir **3 ambientes** e dezenas de sistemas adicionais é punir a eficiência técnica em favor do volume comercial, o que é ilegal.

4.3. Desvirtuamento de Critérios de Classificação em Barreiras de Habilitação

A estrutura do Edital utiliza critérios que deveriam ser apenas **pontuáveis (classificatórios)** que teriam os mesmos objetivos de serem **essenciais e eliminatórios**.

- **O Risco de Direcionamento:** Quando o quantitativo exigido para "não ser desclassificado" é quase idêntico ao teto da pontuação máxima, anula-se a competição. Empresas com vasta capacidade tecnológica, mas com portfólios focados em projetos singulares de alta criticidade, são eliminadas antes mesmo da Prova de Conceito (PoC).

4.4. Incoerência com a Prova de Conceito (PoC)

O Edital prevê no Item 6.1 a realização de uma PoC. Juridicamente, a PoC é o instrumento de "extrema ratio" para garantir a segurança da Administração. É contraditório exigir um volume documental exaustivo de atestados se a empresa terá que provar, na prática e nos ambientes da IPLANRIO, que sua solução funciona. O excesso de atestados torna-se, portanto, uma barreira meramente burocrática e restritiva.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

1. **A Nulidade das Cláusulas Restritivas do Anexo II**, especificamente os itens 1.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, para que deixem de ser "Essenciais" (eliminatórios) e passem a ser "Pontuáveis" (classificatórios).
2. **A Fixação do Mínimo Indispensável** para habilitação em patamares razoáveis (ex: comprovação de 01 ambiente Unisys e 01 sistema de grande porte), permitindo que a Prova de Conceito (PoC) seja o verdadeiro divisor de águas técnico.
3. **A Reabertura do Prazo do Chamamento**, caso as alterações acima impliquem em modificação substancial na elaboração das propostas, garantindo a isonomia entre todos os interessados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

RF DA SILVA SERVICOS PROMOCOES E PUBLICIDADE

Roni Franco da Silva